



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.12.06.01

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: SEDNA ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 08 de Janeiro de 2020, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, houve a sessão de recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos participantes, onde após a averiguação de toda a documentação ficou constatada que ficou Inabilitada por não ter cumprido as exigências dos itens: 4.2.5.6 (declaração de possuir profissional qualificado e toda a infraestrutura necessária para atender o que solicita o objeto da licitação); 4.2..7.1 (Declaração atestando o cumprimento ao estabelecido no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988).

O Presidente da Comissão ofereceu ao Recorrente o prazo recursal disposto no art. 109, I, da lei 8666/93 para, se quiser, ofertar recurso administrativo. O Recorrente apresentou o recurso administrativo pugnando pela sua habilitação no certame, argumentando, em suma, as seguintes razões:

(...)

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que *cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.*

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO



Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/ritorismo excessivo, ao exigir que a *Declaração de possuir profissional qualificado e toda a estrutura necessária para atender o que solicita o objeto da licitação*. A empresa ao adquirir o Edital e por se só junto com a CRQ da Empresa bem como o CRQ dos 02 Profissionais Técnicos (Os 02 Engenheiros Civis: O Sr. Weber Teixeira Cavalcante e o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima) bem como o Contrato de Prestação de Serviços do Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, devidamente registrado em cartório, estes 02 (dois) instrumentos que se encontram nos autos do Processo Licitatório, por si só já contemplam o referido item 4.2.5.6, e que isto comprova que à nossa empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, possui equipe técnica qualificada e que este referido documento pode ser apresentado antes da assinatura do CONTRATO, caso sejamos declarados vencedores do referido processo licitatório Tomada de Preços No. 2019.12.06.01. Portanto, à comprovação da capacitação técnica seja atendida exclusivamente por atestados que sejam reconhecidos por órgãos públicos, sendo que a atestação apresentada é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

E ao fim requer que:

## II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **SEDNA ENGENHARIA LTDA** solicita sua habilitação no certame, devido ao excesso de formalismo, por parte do referido edital, e que com às explanações acima, seja refeita à decisão por parte da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira-Ce, tendo em vista principalmente o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito e que à Constituição Federal de 1988 no seu art. 7º. Inciso XXXIII e nem à Lei 8.666/93 no inciso V, não pede que à Empresa apresente 01 declaração de que não emprega menores (isto sim é pedido no Edital), salientando às justificativas acima apresentadas, solicitamos à **HABILITAÇÃO da EMPRESA SEDNA ENGENHARIA LTDA, conforme documentação em anexo.**

Este é o relatório.

### 2. DECISÃO

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao motivo de inabilitação chegou-se a conclusão que o licitante não atendeu às exigências.

Ao tentar rebater a exigência contida no edital, alegando que a mesma é ilegal e, o licitante não age com razão, haja vista que o tempo hábil para impugnar qualquer cláusula editalícia por parte do licitante é de 02 (dois) dias úteis, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO



§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em TOMADA DE PREÇOS, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ou seja, a Recorrente pretende rebater uma cláusula editalícia em tempo prescrito, podendo neste momento apenas ocorrer à revisão de um suposto equívoco cometido pela Comissão em não atender o instrumento convocatório.

O não cumprimento das exigências editalícias torna o licitante irregular em continuar no certame por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).*

No tocante à Inabilitação do recorrente tem-se que o mesmo não apresentou o documento, também ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo este recurso INDEFERIDO, permanecendo a empresa recorrente devidamente inabilitada ao certame.

LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, 22 de Janeiro de 2020.

  
CICERO GONÇALVES VIANA  
Presidente da CPL

  
CICERA PEREIRA CAVALCANTE  
Membro

  
JOÃO LUIZ DE FREITAS SILVA  
Membro